

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS**

MUNICÍPIO DE HELIODORA

EXERCÍCIO DE 2027

MENSAGEM

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2027

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 41 DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente da Câmara, Senhores vereadores:

Cumprimentando-os cordialmente, passamos às mãos dos nobres Edis, para a devida apreciação e deliberação em reunião ORDINÁRIA, o seguinte Projeto de Lei:

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027”.

JUSTIFICATIVA:

Acostado a esta, remetemos à apreciação do Egrégio Parlamento Municipal, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2026.

Contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação do projeto em questão na devida forma regimental.

EDUARDO CHEUNG DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS**

MUNICÍPIO DE HELIODORA

EXERCÍCIO DE 2027

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 do Município de Heliadora e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Heliadora, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, propõe o seguinte projeto de Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 do Município de Heliadora, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026–2029, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§1º. O projeto de lei orçamentária para 2027 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§2º. O projeto de lei orçamentária para 2027 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II – Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I – Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº

163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

Art. 4º. O(s) orçamento (s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
- IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2027 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2026, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Serviço de Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de agosto de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10º. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11º. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II – Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento.

Art. 12º. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III – Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal.

Art. 13º. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14º. Na lei orçamentária para o exercício de 2027 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15º. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16º. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV – Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III – Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I – Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18º. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II – Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19º. Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV – Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20º. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21º. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;

- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 22º. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23º. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2027.

§2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V – Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2027 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 25º. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2027 a 2029, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26º. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI – Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27º. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII – Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28º. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º. A lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII – Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30º. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31º. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32º. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33º. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34º. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35º. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da respectiva celebração de convênio.

art.116 da Lei nº 8 666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36º. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e Fundo de Assistência Social.

Art. 37º. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX – Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38º. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da respectiva celebração de convênio.

Seção X – Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39º. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027;

§3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI – Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40º. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027 cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

Seção XII – Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41º. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) dos valores previstos no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores e de outros serviços e compras.

Seção XIII – Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42º. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43º. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2027 mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV – Das Disposições Gerais

Art. 44º. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato normativo:

- I – remanejar, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027, em seus créditos adicionais e, ainda, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Orçamentárias e Entidades da Administração Direta e Indireta, bem como alterações de suas competências ou atribuições, desde que autorizadas por lei específica;
- II – transpor, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 e em seus créditos adicionais em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;
- III – transferir, realocando total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027 e em seus créditos adicionais, em decorrência das mudanças de prioridades de gastos durante a execução, de uma categoria de programação para outra, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§1º. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

Art. 45º. Fica o Executivo, mediante decreto, autorizado a alterar a fonte de recurso consignado no orçamento municipal de 2027, para fins de adequação do saldo orçamentário por destinação de recurso dentro da mesma categoria de programação definida no artigo 3º desta Lei.

§1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, poderão ter suas destinações de recursos alteradas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa, mantendo a estrutura programática do crédito.

Art. 46º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 47º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48º. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 49º. Se o projeto de lei orçamentária de 2027 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2027 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50º. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.
- III – Anexo de Metas e Prioridades da Administração.

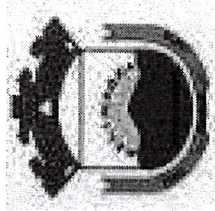
Art. 51º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Heliódora/MG, em 15 de abril de 2026.



Eduardo Cheung de Lima
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG
Protocolo N° 441 2026
Documento recebido no dia 15/04/26 às 17:00 horas
ASSINATURA <i>Josilva</i>



MUNICÍPIO DE HELIODORA
18.712.133/0001-56
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

PPA - Ciclo de 2026 à 2029

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029			RS 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	
			(a/RCL)x100			(b/RCL)x100			(c/RCL)x100	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	49.196.372,50	47.331.829,98	15,22	50.918.245,54	49.136.106,95	14,32	53.464.157,82	50.790.949,93	13,67	60,48
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	45.829.481,54	44.092.544,19	14,18	47.433.513,39	45.773.340,42	13,34	49.805.186,06	47.314.929,61	12,74	56,34
Receitas Primárias Correntes	39.850.110,84	38.339.791,64	12,33	41.244.864,72	39.801.294,45	11,60	43.307.107,95	41.141.752,55	11,08	48,99
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.594.869,71	3.458.624,15	1,11	3.720.690,15	3.590.465,99	1,05	3.906.724,65	3.711.368,42	1,00	4,42
Transferências Correntes	36.186.171,53	34.816.639,83	11,20	37.454.757,53	36.143.841,02	10,54	39.327.465,41	37.361.120,64	10,06	44,49
Demais Receitas Primárias Correntes	67.069,60	64.527,66	0,02	69.417,04	66.987,44	0,02	72.887,89	69.243,49	0,02	0,08
Receitas Primárias de Capital	5.979.370,70	5.752.752,55	1,85	6.189.648,68	5.972.045,97	1,74	6.498.081,11	6.173.177,05	1,66	7,35
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	45.751.400,35	44.017.422,27	14,16	47.352.699,36	45.695.354,88	13,32	49.720.334,33	47.234.317,61	12,72	56,24
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	44.827.109,02	43.128.161,59	13,87	46.396.057,83	44.772.195,81	13,05	48.715.860,72	46.290.067,69	12,46	55,11
Despesas Primárias Correntes	37.245.313,45	35.833.716,07	11,53	38.548.869,43	37.199.687,95	10,84	40.476.344,40	38.452.527,18	10,35	45,79
Pessoal e Encargos Sociais	17.890.640,90	17.212.585,61	5,54	18.516.813,33	17.868.724,86	5,21	19.442.653,99	18.470.521,29	4,97	21,99
Outras Despesas Correntes	19.354.672,56	18.621.130,47	5,99	20.032.066,10	19.330.963,08	5,64	21.033.690,40	19.982.005,88	5,38	23,79
Despesas Primárias de Capital	7.581.795,56	7.294.445,51	2,35	7.847.158,41	7.572.507,86	2,21	8.239.516,33	7.827.540,51	2,11	9,32
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	2.687.715,44	2.585.851,03	0,83	2.781.785,48	2.684.422,99	0,78	2.920.874,76	2.774.831,02	0,75	3,30
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	2.639.254,74	2.539.226,99	0,82	2.731.628,66	2.636.021,65	0,77	2.868.210,09	2.724.769,59	0,73	3,24
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	6.239.864,30	6.003.373,44	1,93	6.459.259,55	6.232.220,46	1,82	6.781.172,53	6.442.113,90	1,73	7,67
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	6.239.864,30	6.003.373,44	1,93	6.459.259,55	6.232.220,46	1,82	6.781.172,53	6.442.113,90	1,73	7,67
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	1.002.372,52	964.382,60	0,31	1.037.455,56	1.001.144,62	0,29	1.089.328,34	1.034.861,92	0,28	1,23
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-2.598.237,04	-2.499.763,85	-0,80	-2.689.175,33	-2.595.054,19	-0,76	-2.823.634,10	-2.682.452,39	-0,72	-3,19
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE HELIODORA

18.712.133/0001-56

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

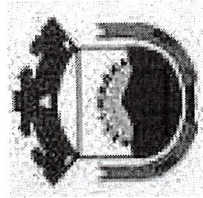
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	%(c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	34.245.820,00	10,60	66,04	38.683.680,87	14,86	66,85	5.437.860,87	15,88
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	33.364.700,00	10,32	64,34	38.341.739,15	14,36	64,59	4.977.039,15	14,92
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	47.907.789,83	14,82	92,38	45.380.211,22	16,99	76,45	-2.527.578,61	-5,28
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	39.071.184,36	12,09	75,34	38.085.365,18	14,26	64,16	-985.789,18	-2,52
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-III)	-5.706.484,36	-1,77	-11,00	256.343,97	0,10	0,43	0,00	0,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-5.706.484,36	-1,77	-11,00	256.343,97	0,10	0,43	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	2.285.250,91	0,71	4,41	-776.969,35	-0,29	-1,31	-3.063.220,26	-133,98
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-8.364.588,80	-2,59	-16,13	555.257,96	0,21	0,94	8.919.826,76	-106,64
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	555.257,96	0,17	1,07	555.257,96	0,21	0,94	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE HELIODORA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

18.712.133/0001-56
2027

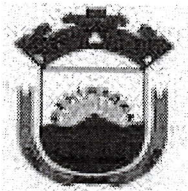
Ano LDO: 2027

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	32.478.160,00	35.008.800,00	7,79	39.043.498,00	11,52	49.196.372,50	26,00	50.918.245,54	3,50	53.464.157,82	5,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	32.316.160,00	34.810.800,00	7,72	37.974.266,00	9,09	45.829.481,54	20,69	47.433.513,39	3,50	49.805.189,06	5,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	30.260.080,00	32.604.800,00	7,75	39.043.498,00	19,75	45.751.400,35	17,18	47.352.699,36	3,50	49.720.334,33	5,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	30.985.339,19	33.324.800,00	7,55	37.774.266,00	13,35	44.827.109,02	18,67	46.396.057,83	3,50	48.715.860,72	5,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	4.613.920,00	4.507.000,00	-2,32	3.610.200,00	-19,90	2.687.715,44	-25,55	2.781.785,48	3,50	2.920.874,76	5,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	2.413.920,00	2.827.000,00	17,11	2.541.000,00	-10,12	2.639.254,74	3,87	2.731.628,66	3,50	2.868.210,09	5,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	6.832.000,00	6.911.000,00	1,16	3.610.200,00	-47,76	6.239.864,30	72,84	6.458.259,55	3,50	6.781.172,53	5,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	5.882.000,00	5.911.000,00	0,49	3.610.200,00	-38,92	6.239.864,30	72,84	6.458.259,55	3,50	6.781.172,53	5,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	1.330.820,81	1.486.000,00	11,66	200.000,00	-86,54	1.002.372,52	2,02	1.037.455,56	3,50	1.089.328,34	5,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-2.137.259,19	-1.598.000,00	-25,23	-869.200,00	-45,61	-2.598.237,04	-66,95	-2.688.175,33	3,50	-2.823.634,10	5,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	3.600.000,00	3.200.000,00	-11,11	3.000.000,00	-6,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-5.120.000,00	-4.220.000,00	-17,58	-7.000.000,00	65,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-22.035.500,00	-900.000,00	-95,92	1.319.232,00	-246,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	31.222.995,58	33.662.307,69	7,81	37.563.749,43	11,59	47.331.829,98	28,00	49.136.106,95	3,81	50.790.949,93	3,37
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	31.067.256,29	33.471.923,08	7,74	36.535.041,32	9,15	44.092.544,19	20,69	45.773.340,42	3,81	47.314.929,61	3,37
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	29.080.636,42	31.350.769,23	7,77	37.563.749,43	19,82	44.017.422,27	17,18	45.695.354,88	3,81	47.234.317,61	3,37
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	29.787.866,94	32.043.076,92	7,57	36.342.621,32	13,42	43.128.161,59	18,67	44.772.195,81	3,81	46.280.067,69	3,37
Receita Total(COM FONTES RPPS)	4.435.608,54	4.333.653,85	-2,30	3.473.373,42	-19,85	2.585.851,03	-25,55	2.684.422,99	3,81	2.774.831,02	3,37
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	2.320.630,65	2.718.289,23	17,13	2.444.696,10	-10,06	2.539.226,99	3,87	2.636.021,65	3,81	2.724.799,59	3,37
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	6.567.967,70	6.645.192,31	1,18	3.473.373,42	-47,73	6.003.373,44	72,84	6.232.220,46	3,81	6.442.113,90	3,37
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	5.654.661,79	5.663.653,84	0,51	3.473.373,42	-38,89	6.003.373,44	72,84	6.232.220,46	3,81	6.442.113,90	3,37
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	1.279.389,35	1.428.846,16	0,17	192.420,00	-4,27	964.382,60	2,02	1.001.144,62	3,81	1.034.861,92	3,37
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-2.054.661,79	-1.536.538,45	16,79	-836.237,32	24,56	-2.489.763,65	-66,95	-2.595.054,19	3,81	-2.682.452,39	3,37
Dívida Pública Consolidada(DC)	3.460.872,91	3.076.923,08	-11,09	2.886.300,00	-6,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-4.922.130,36	-4.057.692,31	-17,56	-6.734.700,00	65,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-20.456.841,60	-884.438,05	-95,77	1.289.233,11	-246,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE HELIODORA
18.712.133/0001-56
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

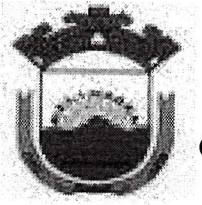
Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	37.304.488,08	0,00	33.919.005,34	0,00	38.814.791,47	0,00
TOTAL	37.304.488,08	0,00	33.919.005,34	0,00	38.814.791,47	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	8.531.396,48	0,00	5.151.151,33	0,00	3.348.277,02	0,00
TOTAL	8.531.396,48	0,00	5.151.151,33	0,00	3.348.277,02	0,00

**MUNICIPIO DE HELIODORA**

18.712.133/0001-56

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

Ano LDO: 2027

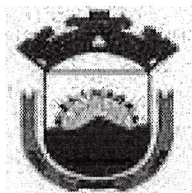
AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	936.298,72	9.833,14	11.407,51
Alienação de Bens Móveis	892.650,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	43.648,72	9.833,14	11.407,51

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	510.022,15	11,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	510.022,15	11,00	0,00
Investimentos	159.000,00	11,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	351.022,15	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2024 (h) = ((Ib - IId) + IIIf)	2023 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR(III)	447.506,22	21.229,65	11.407,51

**MUNICÍPIO DE HELIODORA**

18.712.133/0001-56

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(I)	2.583.196,77	2.614.750,74	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	970.532,97	740.782,67	0,00
Ativo	970.532,97	740.782,67	
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	1.070.774,11	754.837,93	0,00
Ativo	1.070.774,11	754.837,93	
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	43.840,80	143.318,32	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	43.840,80	143.318,32	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	498.048,89	975.811,82	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	73.408,22	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	424.640,67	975.811,82	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	2.158.556,10	1.638.938,92	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	5.656.975,74	4.921.946,78	0,00
Aposentadorias	5.108.487,03	4.387.126,80	
Pensões por Morte	548.488,71	534.819,98	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	804,28	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	804,28	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	5.656.975,74	4.922.751,06	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	-3.498.419,64	-3.283.812,14	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2024	2023	2022
VALOR	790.000,00	950.000,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	424.640,67	905.165,95	0,00
Outros Aportes para o RPPS	1.201.809,34	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-115.053,01	2.805.674,63	0,00
Investimentos e Aplicações	5.497.410,50	4.421.441,78	0,00
Outro Bens e Direitos	456.482,34	72.112,25	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	484.618,89	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	24.850.781,95	21.919.918,56	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
Receitas Correntes	2.785,61	369.900,81	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	2.785,61	369.900,81	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	324.243,60	280.815,53	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	82.664,01	74.056,63	0,00
Demais Despesas Correntes	241.579,59	206.758,90	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	14.300,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	338.543,60	280.815,53	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-335.757,99	89.085,28	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	15.813,07	8.579,71	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2024	2023	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2024	2023	2022
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

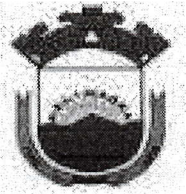
EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO PREVIDENCIÁRIO			SALDO ANTERIOR 31.646.327,29
2026	2.076.163,59	5.512.792,35	-3.436.628,76	28.209.698,53
2027	2.076.922,26	5.802.347,52	-3.725.425,26	24.484.273,27
2028	2.093.752,51	5.782.209,08	-3.688.456,57	20.795.816,70
2029	2.100.722,27	5.918.513,61	-3.817.791,34	16.978.025,36
2030	2.104.342,44	6.085.497,76	-3.981.155,32	12.996.870,04

2031	2.115.380,91	6.152.614,49	-4.037.233,58	8.959.636,46
2032	2.129.836,21	6.135.542,28	-4.005.706,07	4.953.930,39
2033	2.141.834,40	6.142.109,29	-4.000.274,89	953.655,50
2034	2.136.387,73	6.412.763,42	-4.276.375,69	-3.322.720,19
2035	2.148.546,50	6.415.978,23	-4.267.431,73	-7.590.151,92
2036	2.152.313,83	6.503.019,72	-4.350.705,89	-11.940.857,81
2037	2.131.078,63	6.867.868,09	-4.736.789,46	-16.677.647,27
2038	2.120.808,08	7.193.845,19	-5.073.037,11	-21.750.684,38
2039	2.125.928,11	7.206.609,99	-5.080.681,88	-26.831.366,26
2040	2.131.986,90	7.234.545,79	-5.102.558,89	-31.933.925,15
2041	2.135.799,55	7.260.049,76	-5.124.250,21	-37.058.175,36
2042	2.137.427,43	7.330.492,06	-5.193.064,63	-42.251.239,99
2043	2.144.323,40	7.315.509,35	-5.171.185,95	-47.422.425,94
2044	2.140.299,91	7.410.521,19	-5.270.221,28	-52.692.647,22
2045	2.149.899,69	7.379.046,11	-5.229.146,42	-57.921.793,64
2046	2.158.191,99	7.307.887,77	-5.149.695,78	-63.071.489,42
2047	2.148.181,06	7.558.840,09	-5.410.659,03	-68.482.148,45
2048	2.145.359,46	7.602.442,33	-5.457.082,87	-73.939.231,32
2049	2.133.646,03	7.733.275,21	-5.599.629,18	-79.538.860,50
2050	2.132.112,89	7.705.196,24	-5.573.083,35	-85.111.943,85
2051	2.131.342,29	7.645.888,20	-5.514.545,91	-90.626.489,76
2052	2.124.937,77	7.788.473,22	-5.663.535,45	-96.290.025,21
2053	2.125.680,17	7.756.246,50	-5.630.566,33	-101.920.591,54
2054	2.120.671,87	7.786.160,93	-5.665.489,06	-107.586.080,60
2055	2.116.671,15	7.858.667,46	-5.741.996,31	-113.328.076,91
2056	2.117.946,71	7.683.390,83	-5.565.444,12	-118.893.521,03
2057	2.120.339,50	7.611.094,48	-5.490.754,98	-124.384.276,01
2058	2.122.555,73	7.494.511,74	-5.371.956,01	-129.756.232,02
2059	2.119.814,54	7.513.708,34	-5.393.893,80	-135.150.125,82
2060	2.120.165,46	7.435.838,18	-5.315.672,72	-140.465.798,54
2061	2.119.220,85	7.403.256,08	-5.284.035,23	-145.749.833,77
2062	2.118.344,55	7.338.682,22	-5.220.337,67	-150.970.171,44
2063	2.123.619,86	7.182.922,55	-5.059.302,69	-156.029.474,13
2064	2.126.473,61	7.116.013,04	-4.989.539,43	-161.019.013,56
2065	2.129.011,53	7.034.026,75	-4.905.015,22	-165.924.028,78
2066	2.130.747,18	6.901.812,89	-4.771.065,71	-170.695.094,49
2067	2.137.397,57	6.866.880,65	-4.729.483,08	-175.424.577,57
2068	2.130.159,11	6.743.830,59	-4.613.671,48	-180.038.249,05
2069	2.135.579,72	6.669.582,95	-4.534.003,23	-184.572.252,28
2070	2.135.720,35	6.632.687,59	-4.496.967,24	-189.069.219,52
2071	2.129.392,63	6.556.454,60	-4.427.061,97	-193.496.281,49
2072	2.130.335,15	6.577.842,54	-4.447.507,39	-197.943.788,88
2073	2.122.943,96	6.542.801,99	-4.419.858,03	-202.363.646,91
2074	2.118.498,63	6.465.780,36	-4.347.281,73	-206.710.928,64
2075	2.118.207,24	6.418.762,56	-4.300.555,32	-211.011.483,96
2076	2.115.807,04	6.304.783,57	-4.188.976,53	-215.200.460,49
2077	2.120.217,81	6.143.462,87	-4.023.245,06	-219.223.705,55
2078	2.128.109,65	6.071.530,97	-3.943.421,32	-223.167.126,87
2079	2.126.538,15	5.980.912,11	-3.854.373,96	-227.021.500,83
2080	2.127.440,06	5.855.682,70	-3.728.242,64	-230.749.743,47
2081	2.128.730,87	5.721.370,97	-3.592.640,10	-234.342.383,57
2082	2.124.009,10	5.698.797,13	-3.574.788,03	-237.917.171,60
2083	2.117.943,13	5.675.776,64	-3.557.833,51	-241.475.005,11
2084	2.113.837,03	5.605.015,03	-3.491.178,00	-244.966.183,11
2085	2.120.196,95	5.518.573,26	-3.398.376,31	-248.364.559,42
2086	2.121.695,90	5.415.492,84	-3.293.796,94	-251.658.356,36
2087	2.124.886,95	5.327.567,99	-3.202.681,04	-254.861.037,40
2088	2.127.757,70	5.272.768,65	-3.145.010,95	-258.006.048,35
2089	2.128.050,84	5.170.200,75	-3.042.149,91	-261.048.198,26

2090	2.131.986,65	5.109.117,56	-2.977.130,91	-264.025.329,17
2091	2.133.362,77	5.033.015,05	-2.899.652,28	-266.924.981,45
2092	2.133.618,82	4.992.864,67	-2.859.245,85	-269.784.227,30
2093	2.132.061,70	4.912.619,06	-2.780.557,36	-272.564.784,66
2094	2.133.037,77	4.872.412,28	-2.739.374,51	-275.304.159,17
2095	2.131.171,33	4.828.824,13	-2.697.652,80	-278.001.811,97
2096	2.131.055,20	4.763.491,69	-2.632.436,49	-280.634.248,46
2097	2.134.112,13	4.725.436,49	-2.591.324,36	-283.225.572,82
2098	2.133.935,50	4.669.024,07	-2.535.088,57	-285.760.661,39
2099	2.131.568,70	4.635.980,98	-2.504.412,28	-288.265.073,67
2100	2.132.410,95	4.608.660,78	-2.476.249,83	-290.741.323,50

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPEZA	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO				SALDO ANTERIOR
				28.209.698,53
2026	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2027	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2028	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2029	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2030	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2031	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2032	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2033	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2034	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2035	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2036	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2037	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2038	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2039	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2040	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2041	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2042	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2043	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2044	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2045	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2046	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2047	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2048	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2049	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2050	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2051	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2052	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2053	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2054	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2055	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2056	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2057	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2058	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2059	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2060	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2061	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2062	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2063	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2064	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2065	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2066	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2067	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2068	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53

2069	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2070	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2071	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2072	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2073	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2074	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2075	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2076	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2077	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2078	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2079	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2080	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2081	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2082	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2083	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2084	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2085	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2086	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2087	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2088	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2089	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2090	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2091	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2092	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2093	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2094	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2095	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2096	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2097	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2098	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2099	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2100	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53



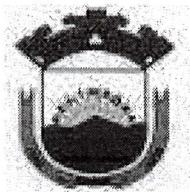
MUNICÍPIO DE HELIODORA
18.712.133/0001-56
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO PREVIDENCIÁRIO		SALDO ANTERIOR	31.646.327,29
2026	2.076.163,59	5.512.792,35	-3.436.628,76	28.209.698,53
2027	2.076.922,26	5.802.347,52	-3.725.425,26	24.484.273,27
2028	2.093.752,51	5.782.209,08	-3.688.456,57	20.795.816,70
2029	2.100.722,27	5.918.513,61	-3.817.791,34	16.978.025,36
2030	2.104.342,44	6.085.497,76	-3.981.155,32	12.996.870,04
2031	2.115.380,91	6.152.614,49	-4.037.233,58	8.959.636,46
2032	2.129.836,21	6.135.542,28	-4.005.706,07	4.953.930,39
2033	2.141.834,40	6.142.109,29	-4.000.274,89	953.655,50
2034	2.136.387,73	6.412.763,42	-4.276.375,69	-3.322.720,19
2035	2.148.546,50	6.415.978,23	-4.267.431,73	-7.590.151,92
2036	2.152.313,83	6.503.019,72	-4.350.705,89	-11.940.857,81
2037	2.131.078,63	6.867.868,09	-4.736.789,46	-16.677.647,27
2038	2.120.808,08	7.193.845,19	-5.073.037,11	-21.750.684,38
2039	2.125.928,11	7.206.609,99	-5.080.681,88	-26.831.366,26
2040	2.131.986,90	7.234.545,79	-5.102.558,89	-31.933.925,15
2041	2.135.799,55	7.260.049,76	-5.124.250,21	-37.058.175,36
2042	2.137.427,43	7.330.492,06	-5.193.064,63	-42.251.239,99
2043	2.144.323,40	7.315.509,35	-5.171.185,95	-47.422.425,94
2044	2.140.299,91	7.410.521,19	-5.270.221,28	-52.692.647,22
2045	2.149.899,69	7.379.046,11	-5.229.146,42	-57.921.793,64
2046	2.158.191,99	7.307.887,77	-5.149.695,78	-63.071.489,42
2047	2.148.181,06	7.558.840,09	-5.410.659,03	-68.482.148,45
2048	2.145.359,46	7.602.442,33	-5.457.082,87	-73.939.231,32
2049	2.133.646,03	7.733.275,21	-5.599.629,18	-79.538.860,50
2050	2.132.112,89	7.705.196,24	-5.573.083,35	-85.111.943,85
2051	2.131.342,29	7.645.888,20	-5.514.545,91	-90.626.489,76
2052	2.124.937,77	7.788.473,22	-5.663.535,45	-96.290.025,21
2053	2.125.680,17	7.756.246,50	-5.630.566,33	-101.920.591,54
2054	2.120.671,87	7.786.160,93	-5.665.489,06	-107.586.080,60
2055	2.116.671,15	7.858.667,46	-5.741.996,31	-113.328.076,91
2056	2.117.946,71	7.683.390,83	-5.565.444,12	-118.893.521,03
2057	2.120.339,50	7.611.094,48	-5.490.754,98	-124.384.276,01
2058	2.122.555,73	7.494.511,74	-5.371.956,01	-129.756.232,02
2059	2.119.814,54	7.513.708,34	-5.393.893,80	-135.150.125,82
2060	2.120.165,46	7.435.838,18	-5.315.672,72	-140.465.798,54
2061	2.119.220,85	7.403.256,08	-5.284.035,23	-145.749.833,77
2062	2.118.344,55	7.338.682,22	-5.220.337,67	-150.970.171,44
2063	2.123.619,86	7.182.922,55	-5.059.302,69	-156.029.474,13
2064	2.126.473,61	7.116.013,04	-4.989.539,43	-161.019.013,56
2065	2.129.011,53	7.034.026,75	-4.905.015,22	-165.924.028,78
2066	2.130.747,18	6.901.812,89	-4.771.065,71	-170.695.094,49
2067	2.137.397,57	6.866.880,65	-4.729.483,08	-175.424.577,57
2068	2.130.159,11	6.743.830,59	-4.613.671,48	-180.038.249,05
2069	2.135.579,72	6.669.582,95	-4.534.003,23	-184.572.252,28
2070	2.135.720,35	6.632.687,59	-4.496.967,24	-189.069.219,52
2071	2.129.392,63	6.556.454,60	-4.427.061,97	-193.496.281,49
2072	2.130.335,15	6.577.842,54	-4.447.507,39	-197.943.788,88
2073	2.122.943,96	6.542.801,99	-4.419.858,03	-202.363.646,91
2074	2.118.498,63	6.465.780,36	-4.347.281,73	-206.710.928,64
2075	2.118.207,24	6.418.762,56	-4.300.555,32	-211.011.483,96
2076	2.115.807,04	6.304.783,57	-4.188.976,53	-215.200.460,49
2077	2.120.217,81	6.143.462,87	-4.023.245,06	-219.223.705,55
2078	2.128.109,65	6.071.530,97	-3.943.421,32	-223.167.126,87
2079	2.126.538,15	5.980.912,11	-3.854.373,96	-227.021.500,83
2080	2.127.440,06	5.855.682,70	-3.728.242,64	-230.749.743,47
2081	2.128.730,87	5.721.370,97	-3.592.640,10	-234.342.383,57
2082	2.124.009,10	5.698.797,13	-3.574.788,03	-237.917.171,60
2083	2.117.943,13	5.675.776,64	-3.557.833,51	-241.475.005,11
2084	2.113.837,03	5.605.015,03	-3.491.178,00	-244.966.183,11
2085	2.120.196,95	5.518.573,26	-3.398.376,31	-248.364.559,42
2086	2.121.695,90	5.415.492,84	-3.293.796,94	-251.658.356,36



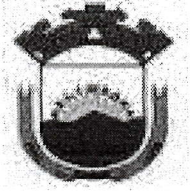
MUNICÍPIO DE HELIODORA
18.712.133/0001-56
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
2087	2.124.886,95	5.327.567,99	-3.202.681,04	-254.861.037,40
2088	2.127.757,70	5.272.768,65	-3.145.010,95	-258.006.048,35
2089	2.128.050,84	5.170.200,75	-3.042.149,91	-261.048.198,26
2090	2.131.986,65	5.109.117,56	-2.977.130,91	-264.025.329,17
2091	2.133.362,77	5.033.015,05	-2.899.652,28	-266.924.981,45
2092	2.133.618,82	4.992.864,67	-2.859.245,85	-269.784.227,30
2093	2.132.061,70	4.912.619,06	-2.780.557,36	-272.564.784,66
2094	2.133.037,77	4.872.412,28	-2.739.374,51	-275.304.159,17
2095	2.131.171,33	4.828.824,13	-2.697.652,80	-278.001.811,97
2096	2.131.055,20	4.763.491,69	-2.632.436,49	-280.634.248,46
2097	2.134.112,13	4.725.436,49	-2.591.324,36	-283.225.572,82
2098	2.133.935,50	4.669.024,07	-2.535.088,57	-285.760.661,39
2099	2.131.568,70	4.635.980,98	-2.504.412,28	-288.265.073,67
2100	2.132.410,95	4.608.660,78	-2.476.249,83	-290.741.323,50

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO			SALDO ANTERIOR	28.209.698,53
2026	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2027	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2028	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2029	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2030	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2031	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2032	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2033	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2034	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2035	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2036	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2037	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2038	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2039	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2040	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2041	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2042	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2043	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2044	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2045	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2046	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2047	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2048	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2049	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2050	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2051	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2052	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2053	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2054	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2055	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2056	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2057	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2058	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2059	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2060	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2061	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2062	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2063	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2064	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2065	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2066	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2067	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2068	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2069	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2070	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2071	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2072	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2073	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2074	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2075	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2076	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2077	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2078	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2079	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2080	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2081	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2082	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2083	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2084	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2085	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2086	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2087	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2088	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2089	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2090	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2091	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2092	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2093	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2094	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2095	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53

2096	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2097	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2098	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2099	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53
2100	0,00	0,00	0,00	28.209.698,53



MUNICÍPIO DE HELIODORA
18.712.133/0001-56
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00